

A. I. N° - 232151.0006/19-4  
AUTUADO - M. F. VIEIRA COMÉRCIO LTDA. - EPP  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/09/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valor reduzido mediante acolhimento de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Valor remanescente implicitamente reconhecido nos termos do art. 140 do RPAF. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 30/01/2019, o Auto de Infração formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 137.404,96, em decorrência da seguinte infração:

**01 – 07.21.03.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. **Valor:** R\$ 137.404,96. **Período:** janeiro a novembro 2014, fevereiro a dezembro 2015, fevereiro a dezembro 2016, janeiro a junho, outubro e novembro 2017, fevereiro a junho, agosto a dezembro 2018. **Enquadramento legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96 C/C art. 321, VII, “a”, do RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta Defesa datada de 27.03.2019 (fls. 29-31). Após relatar os fatos, diz não haver falar em inadimplência de ICMS porque pagou o imposto devido no prazo legal.

**DO MÉRITO**

Reproduzindo o art. 156 do CTN, afirma que a alegação defensiva resta comprovada via documentos anexados (do. 02 – fls. 42-398), onde destaca e junta documentos (DAE's, demonstrativos e informações das NFs correspondentes aos recolhimentos). Ressalta ter havido recolhimentos de DAE's parcelados, NFs com CFOPs não tributados e desconto de 20% por recolhimentos tempestivos, de modo que lhe causa estranheza que diante das ferramentas utilizadas pela SEFAZ, o Agente de Tributos autuante não perceber os recolhimentos efetuados, ressaltando que no curso de várias fiscalizações a empresa não foi autuada.

Concluindo, requer reanálise do PAF e posterior cancelamento do AI.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 404-407. Diz acatar as alegações defensivas quanto à citação de mais NFs referentes a cada DAE e não lançadas na época da emissão dos mesmos, de modo que gerou “novas planilhas 05- Resumo para Constituição de Crédito Tributário, (impressas e anexas) e também as demais planilhas; - 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado – UMF – Analítico – 08 – Relação de Pagamentos Parciais – Demonstrativo de cálculo – 13 Resumo Lista de DANFE – Crédito Fiscal a Constituir, 18 Relatório Mercadoria Cred ICMS Submetido a

Glosa, gravadas no CDR anexo a esta informação fiscal, juntamente com os DANFEs ali referidos”.

Seguindo, diz não acatar as alegações da defesa sobre as remessas: bonificação. Brindes, em garantia, troca, por se tratar de mercadorias tributáveis.

Em consequência, reduziu a exação fiscal para R\$ 19.849,73.

Regularmente intimado, o sujeito passivo retorna aos autos às fls. 421-423. Ainda inconformado, diz que apesar do acolhimento de parte das provas apresentadas, o Autuante não observou outros seus questionamentos, tais como:

Recolhimentos que destacou em “amarelo” no demonstrativo apresentado na Impugnação; mercadorias devolvidas que destacou em “laranja” no demonstrativo; mercadorias utilizadas para uso e consumo que não eram tributáveis até abril 2016, que destacou em “verde”, no demonstrativo; situações relativas a NFs de remessa em garantia, para as quais anexou relatório com informações das NFs, históricos, DAEs e NFs separadas por ano para facilitar a comprovação legal.

Concluindo, aportando novos elementos documentais de prova (fl. 432-667), pede reanálise do PAF pela SAT para posterior cancelamento do AI.

Por consequência, o PAF foi encaminhado ao Autuante que prestou nova Informação Fiscal (fls. 669-670). De logo diz que a nova peça defensiva traz meros argumentos protelatórios.

Quanto ao mérito, ressalta que a fiscalização atendeu as normas tributárias, tendo lavrado dois AI o AI 232151.0005/19-8 e o presente, e que as infrações foram desmembradas devido ao limite estabelecido pelo Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT.

Fala que na Informação Fiscal anterior acatou NFs que não estavam relacionadas nos respectivos DAEs e alterou o valor histórico do AI. O valor do ICMS não recolhido foi reduzido e o ICMS recolhido a menor sofreu substancial alteração para mais.

Informa que após elaboração de novas planilhas o valor histórico do AI 232151.0005/19-8 que era R\$ 39.802,19, foi majorado para R\$ 68.730,50, e a exação pelo presente AI foi reduzido de R\$ 137.404,96 para R\$ 19.412,10.

Conclui pedindo que o AI seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

Quando intimado para conhecer a nova Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifesta novamente (fls. 676-678), oportunidade em que, reproduzindo o escrito do Autuante sobre o não acatamento das alegações defensivas acerca das remessas de bonificações, brindes, em garantia, troca por se tratar de mercadorias tributáveis, ressalta que o Autuante desconsiderou os demais argumentos aduzidos na sua anterior manifestação: Recolhimentos que destacou em “amarelo” no demonstrativo apresentado na Impugnação; mercadorias devolvidas que destacou em “laranja” no demonstrativo; mercadorias utilizadas para uso e consumo que não eram tributáveis até abril 2016, que destacou em “verde”, no demonstrativo; situações relativas a NFs de remessa em garantia, para as quais anexou relatório com informações das NFs, históricos, DAEs e NFs separadas por ano para facilitar a comprovação legal, situações para as quais aportou os demonstrativos de fls. 679-694.

À fl. 714 consta nova Informação Fiscal. Nela o Autuante diz que a primeira peça defensiva questionou DANFs que não foram relacionados aos DANFs não lançados. Acatou as provas e produziu novas planilhas. Fala que insatisfeita, a Autuada se manifestou apresentando nova

relação de DANFs não lançados nos DAEs, informa que baseado nos documentos anexados ao PAF fez novas planilhas considerando as alegações do Impugnante (fls. 404-417). Insatisfeita, a Autuada apresentou nova peça defensiva com nova relação de DANFs que não estariam lançados no DAEs e ele, Autuante, produziu novas planilhas, desta vez, baseando-se no LRE e DAEs anexados, resultando em novo ajuste da exação que passou para R\$ 5.310,57, conforme demonstrativos que anexa (fls. 715-721).

Concluindo, pede que o AI seja julgado procedente em parte.

Regularmente intimado, o sujeito passivo retorna aos autos às fls. 725-728.

Ainda que reconhecendo que os brindes que fazem parte da atividade da empresa devem ser tributados, alega que os que não condizem com sua atividade devem ser desprezados.

Na oportunidade, ainda inconformado com o acolhimento parcial dos argumentos defensivos, aportando os documentos de fls. 733-745, repisou os demais aduzidos na sua anterior manifestação.

À fl. 716, consta nova Informação Fiscal mantendo o valor remanescente ajustado (R\$ 5.310,57), por entender que a arguição defensiva seria meramente protelatória, ainda que tal entendimento não tenha sido fundamentado.

Às fls. 754 consta o seguinte pedido de diligência fiscal:

*Alegando nada dever, junto à Impugnação de fls. 29-31, o sujeito passivo apresentou vasta e detalhada documentação probatória (fls. 42-398) que analisada na ocasião na Informação Fiscal, o Autuante reduziu a exação de R\$ 137.404,96 para R\$ 19.849,73.*

*Inconformado, o sujeito passivo se manifestou aportando mais documentos (fls. 421-667).*

*Por sua vez, ainda que dizendo que a manifestação defensiva foi “simplória” e “protelatória”, o Autuante ajustou exação para R\$ 19.412,10 (fl. 672).*

*Ainda inconformado, alegando que o Autuante não observou questões apresentadas, o sujeito passivo voltou aos autos detalhando suas razões, especialmente quanto às NFs que restaram na exação (fls. 676-694).*

*Por consequência, em sucinta Informação Fiscal, acolhendo parte das razões defensivas, o Autuante reduziu a exação para R\$ 5.310,57 (3,9%, do valor original – Demonstrativos de fls. 715-721).*

*Alegando que: 1) “as remessas em garantia estão justificadas no relatório apresentado com a emissão complementar de outra NF (NFs casadas), o preposto fiscal quer tributar mercadorias encaminhadas para conserto...”; 2) apenas os brindes vinculados à sua atividade se sujeitam à tributação, o sujeito passivo insiste nada dever pelo AI.*

*Considerando que cientificado da última manifestação defensiva, o Autuante, de modo ainda mais sucinto, manteve a exação no valor anteriormente ajustado, a despeito das reduções que efetuou, apenas repete que os argumentos defensivos “são meramente protelatórios”.*

*Tendo em vista que as NFs remanescentes constam do detalhado demonstrativo defensivo (fls. 733-744), na sessão de pauta suplementar de fevereiro 2020 esta 2ªJJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para o Autuante prestar Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF acerca da matéria aduzida na referida manifestação do Impugnante e, a exemplo do feito pelo contribuinte autuado, esclarecer a manutenção da exação remanescente, o que pode ser feito, caso queira, acrescentando no demonstrativo de fls. 716-721 coluna descrevendo a razão e fundamento legal da exação.*

Por consequência, o Autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 757-759, expondo o seguinte:

Considerando que: 1) cabe antecipação parcial ou substituição tributária nas operações interestaduais de remessa de peças em garantia (RICMS-BA: Arts. 380 a 383 – reproduzidos); 2) a Autuada apresentou várias peças defensivas, constatou procedências parciais que implicaram em

ajustes demonstrados nas consequentes Informações Fiscais; 3) após detidamente analisar os arts. 380 a 383 do RICMS-BA, verificou que a Autuada não os cumpriu fielmente, de modo que, na oportunidade da diligência requerida, ajustou a exação para R\$ 3.119,95, conforme demonstrativos aportados às fls. 760-767.

Tendo em vista que o PAF veio ao CONSEF sem que o sujeito passivo tenha sido intimado para conhecer o resultado da diligência, o PAF retornou à Infaz de Origem para tanto.

Regularmente intimado para conhecer o resultado da diligência com entrega de cópia da Informação Fiscal e demonstrativos suportes produzidos, podendo fazê-lo, o sujeito passivo não se manifestou.

Presentes na sessão de julgamento, Flávio Fernandes Vieira, CPF 563809765-15 (sócio da empresa) e Claudia Pereira Damasceno, CPF 038227115-78, Coordenadora do Setor Fiscal da empresa autuada. Na oportunidade, reconhecendo devido o valor restante do lançamento, o sócio se manifestou disposto a efetuar o pagamento quando regularmente intimado para tanto.

#### **VOTO**

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$137.404,96, por falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial devido por contribuinte do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias fora da Bahia.

**Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário acusado constam claramente demonstrados.**

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 22, 419, 722, 750, 750-A, 776, 777 e 778, bem como o teor das manifestações defensivas (incluindo os CDs aportados ao PAF, contendo demonstrativos suportes das razões defensivas) que confirmam a regular ciência do AI, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos diversos dispositivos a respeito contidos no RPAF; c) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-21, 404-418, 671-672, 715-722, 760-767), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era EPP optante do Simples Nacional em situação cadastral de “ATIVO”, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados,

os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Eis a normativa de direito material aplicável ao caso:

Lei 7.014/96:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

RICMS-BA/2012:

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

*Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:*

...

*“VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal”:*

...

*b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.*

Como detalhado no relatório que faço integrar neste voto, desde a instauração do presente PAF com a Impugnação, o sujeito passivo exerceu seu direito de defesa na forma prevista no art. 123 do RPAF, colaborando para o aperfeiçoamento processual.

Em todas suas intervenções, o sujeito passivo aportou elementos documentais para suportar seus argumentos, apontando equívocos materiais identificados no procedimento fiscal. Em todas essas oportunidades e conforme se vê nas informações fiscais consequentes, a análise dos elementos documentais levou o preposto fiscal autuante a revisar sua acusação fiscal no seguinte histórico.

Primeiramente, por força da inicial Impugnação (documentos de fls. 29-398), reduziu a exação de R\$ 137.404,96 para R\$ 19.849,73, de modo que, na última de suas 5 (cinco) Informações Fiscais, por força de diligência deferida por esta JJF, manteve apenas R\$ 3.119,95, valor equivalente a 2,27% da exação original.

Registre-se que em atenção ao devido processo e seus corolários de ampla defesa e contraditório, de todos os ajustes efetuados no valor da exação o sujeito passivo foi regularmente intimado com entrega de cópia da Informação Fiscal e consequentes demonstrativos suportes da exação remanescente e quando ainda insatisfeito, oportunamente se manifestou exercendo seu direito de defesa na forma regulamentada, inclusive aportando elementos de prova para suportar suas alegações defensivas.

Assim, considerando que: a) das operações objeto da autuação, por serem tributáveis, expressamente o Impugnante reconhece devido a cobrança do imposto relativo às aquisições de brindes; b) as operações com novas peças em substituição às defeituosas são tributáveis; c) quando regularmente intimado para conhecer o último ajuste efetuado no valor da exação por força de diligência fiscal deferida por esta 2ªJJF no sentido de complementar a suficiência de

elementos processuais na formação da convicção do julgador, podendo se manifestar, o silencio do sujeito passivo implica na situação prevista no art. 140 do RPAF, por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, pois feito na forma prevista no § 1º do art. 18 do RPAF, acolho o ajuste efetuado para declarar a acusação fiscal como parcialmente subsistente em R\$ 3.119,95, com o seguinte demonstrativo de débito:

<b>Data Ocor.</b>	<b>Data Vencto.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíq.</b>	<b>Multa</b>	<b>Vlr. Histórico</b>
<b>Infração 01</b>					
28/02/2014	25/03/2014	1.066,18	17%	60%	181,25
30/04/2014	25/05/2014	3.347,65	17%	60%	569,10
31/05/2014	25/06/2014	150,76	17%	60%	25,63
30/06/2014	25/07/2014	644,00	17%	60%	109,48
31/07/2014	25/08/2014	144,47	17%	60%	24,56
31/08/2014	25/09/2014	94,24	17%	60%	16,02
30/09/2014	25/10/2014	672,24	17%	60%	114,28
31/10/2014	25/11/2014	32,35	17%	60%	5,50
31/12/2014	25/01/2015	62,82	17%	60%	10,68
31/03/2015	25/04/2015	298,18	17%	60%	50,69
30/04/2015	25/05/2015	127,65	17%	60%	21,70
31/05/2015	25/06/2015	1.689,47	17%	60%	287,21
30/06/2015	25/07/2015	487,59	17%	60%	82,89
31/07/2015	25/08/2015	38,29	17%	60%	6,51
31/08/2015	25/09/2015	1.553,53	17%	60%	264,10
30/09/2015	25/10/2015	114,65	17%	60%	19,49
30/11/2015	25/12/2015	102,12	17%	60%	17,36
31/12/2015	25/01/2016	540,59	17%	60%	91,90
28/02/2016	25/03/2016	446,76	17%	60%	75,95
31/03/2016	25/04/2016	321,47	17%	60%	54,65
30/04/2016	25/05/2016	490,00	17%	60%	83,30
31/05/2016	25/06/2016	452,65	17%	60%	76,95
30/06/2016	25/07/2016	366,41	17%	60%	62,29
31/07/2016	25/08/2016	1.055,47	17%	60%	179,43
31/08/2016	25/09/2016	36,47	17%	60%	6,20
30/09/2016	25/10/2016	368,18	17%	60%	62,59
31/10/2016	25/11/2016	32,35	17%	60%	5,50
31/12/2016	25/01/2017	276,35	17%	60%	46,98

31/01/2017	25/02/2017	32,35	17%	60%	5,50
28/02/2017	25/03/2017	14,00	17%	60%	2,38
31/05/2017	25/06/2017	210,00	17%	60%	35,70
30/06/2017	25/07/2017	46,29	17%	60%	7,87
30/11/2017	25/12/2017	1.328,59	17%	60%	225,86
31/03/2018	25/04/2018	19,41	17%	60%	3,30
30/06/2018	25/07/2018	1.531,65	17%	60%	260,38
31/08/2018	25/09/2018	91,00	17%	60%	15,47
31/12/2018	25/01/2019	64,71	17%	60%	11,00
<b>Total da Infração</b>					<b>3.119,65</b>

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0006/19-4, lavrado contra **M. F. VIEIRA COMÉRCIO LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.119,65**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA